



**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO N° \_\_\_\_\_, DE 2018.**

Dispõe a não intervenção do Ministério Público nos contratos particulares firmados entre advogados e seus constituintes, quando não houver demonstração de interesse de incapazes, interesse público ou social.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, à luz do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem como uma de suas funções, dentre outras, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que as nulidades de negócios jurídicos apenas podem ser alegadas pelo Ministério Público quando lhe couber intervir, nos termos do que dispõe o art. 168 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de atuar nas causas judiciais e extrajudiciais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 176 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que o art. 178 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a tutela de bens e direitos transindividuais, tais como o meio ambiente; direito do consumidor; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.374/85.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei;

**CONSIDERANDO** que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre o constituinte e o advogado está submetido às disposições de legislação específica, qual seja, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que os contratos de honorários advocatícios não estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ – Agravo de instrumento nº 1.380.692 – SC);

**RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem vinculação obrigatória:**

*Art. 1º. Não havendo interesse de incapazes, interesse público ou social devidamente demonstrados e não se tratando de contratação com o Poder Público, o Ministério Público não deve intervir nos contratos particulares, inclusive nas cláusulas definidoras dos honorários advocatícios, envolvendo advogados e seus constituintes.*

*Art. 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.*

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**



## PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

**PROPONENTE:** Conselheiro Leonardo Accioly da Silva

### JUSTIFICACÃO

Trata-se de Proposta de Recomendação que busca conferir ao Ministério Público uma atuação otimizada, evitando a intervenção indevida do *Parquet* em avenças particulares, quando não houver demonstração de interesse de incapazes, interesse público ou social.

A presente proposição justifica-se em razão do tema discutido no julgamento do Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00090/2017-76, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária deste CNMP (11.09.2018), cujo relator foi o eminente Cons. Gustavo do Vale Rocha.

De acordo com a recorrente naquele procedimento, membro do MPE/PR instaurou inquérito civil com a finalidade de apurar possível ilegalidade em cláusulas inseridas em contratos de prestação de serviços advocatícios, em evidente violação à competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, ao adentrar em questões contratuais entre cliente e advogado, o que configuraria infração disciplinar.

Este caso é emblemático e representa apenas um dentre outros diversos ocorridos no País, conforme relatos que chegaram ao conhecimento dos proponentes pelo advogado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Flávio Pansieri.

Assim, nada obstante o entendimento adotado naquele Recurso Interno, o certo é que os membros do *Parquet* não devem deflagrar investigações acerca de cláusulas em contratos privados de prestação de serviços advocatícios, excetuados os casos em que a lei autoriza a atuação ministerial, como no caso de envolver interesses de incapazes, interesses difusos e coletivos indisponíveis, na defesa do patrimônio público, dentre outros.



Dessa forma, a presente proposta de recomendação, para além de reafirmar as atribuições constitucionais do Ministério Público, visa, ainda, a preservação da autonomia e da dignidade dos profissionais advogados, que têm plena liberdade para estipular as cláusulas do contrato de prestação de serviços entre ele e seu constituinte.

O Ministério Público, como se sabe, é uma instituição essencial à defesa da ordem jurídica e que tem estatura constitucional, mas a sua intervenção judicial e extrajudicial não se dá de modo aleatório. Diversos diplomas legais preveem a necessidade de participação do MP em processos judiciais e extrajudiciais, tendo em vista sempre a espécie do direito a ser tutelado.

Entretanto, quando se fala em contrato de prestação de serviços advocatícios, está-se falando de uma espécie de negócio jurídico e, no ponto, o Código Civil movido pelo princípio da autonomia dos interesses privados, estabeleceu importante regra quanto aos sujeitos legitimados para intervir nas relações contratuais, mesmo em casos de nulidades. Trata-se do art. 168, que assim reza: “*As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir*”.

Alguns diplomas legais, visando tutelar a esfera jurídica de alguns, previu a necessidade de intervenção do Ministério Público. Exemplificativamente, menciona-se a participação do MP em causas envolvendo interesses de incapazes, prevista no art. 178 do CPC; a legitimidade do *Parquet* para intervir nas causas envolvendo direitos difusos e coletivos, como no Código de Defesa do Consumidor, que previu um microssistema jurídico; demais direitos individuais indisponíveis previstos no próprio Código Civil.

Nos casos em que há direitos ou interesses de incapazes, interesse público ou social, a intervenção do *Parquet* é incontroversa, pois está prevista em lei. Porém, é duvidosa e inconveniente, na ótica deste proponente, a intervenção de ofício do membro do Ministério Público em contratos particulares, regidos por lei específica (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994), pois não há autorização legal para tal interferência.



Registre-se, ainda, que as relações entre advogados e seus constituintes não são regidas pelas disposições da codificação consumerista. Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial pacificado no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços advocatícios<sup>1</sup>.

E mais, ainda que se observe nos contratos de prestação de serviços advocatícios cláusulas estabelecendo que os honorários advocatícios incidirão sobre parcela que futuramente vier a ser deferida ao seu cliente, é discutível a intervenção do Ministério Público em tais pactos, pois, ainda que premido da necessidade de ingressar em juízo com a sua pretensão, os seus constituintes têm sempre a opção de buscar a Defensoria Pública.

Dessa forma, não há, em alguns casos, legitimidade do *Parquet* para intervir nestas relações contratuais, uma vez que as partes buscam os profissionais advogados de forma voluntária, preferindo constituir advogado próprio.

Exatamente nesse sentido foi a decisão do Egrégio TJ/RO, nos autos do Proc. nº 0022812-30.2012.8.22.000, cujo relator foi o Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto.

Há precedentes, também, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no sentido de que não cabe ao Ministério Público o controle sobre a cobrança de honorários advocatícios em ações previdenciárias. Isso porque o fato de serem, por vezes, pessoas hipossuficientes, principalmente idosos, não afasta a capacidade para realizar negócios jurídicos.

Pela relevância do precedente firmado pelo TJ/GO no Agravo de Instrumento Nº 170205-80.2016.8.09.0000 para a proposição em comento, cito trechos do *decisum*:

“À guisa dessa observação, e levando em conta o caráter secundum eventum litis do recurso em análise, tenho por temerária a manutenção da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

---

<sup>1</sup> “Segundo a jurisprudência do STJ, não se aplica à relação entre advogados e seus constituintes o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato regido por norma específica, a Lei 8.906/94.”(STJ - AgRg no AREsp 429026 / PR)



Ab initio, o simples fato dos clientes que firmaram contrato com a recorrente serem, nos dizeres do Ministério Público, “pessoas em condições de clara hipossuficiência, principalmente idosos, às vezes deficientes e sempre pobres e de pouca ou nenhuma instrução” não afasta, em princípio, sua capacidade para realizar o negócio jurídico.

Isso porque o Código Civil de 2002, em seus arts. 3º e 4º, não lista aquela categoria de pessoas como absolutamente incapazes ou mesmo relativamente incapazes, devendo-se, neste caso, presumir-se pela capacidade das partes, respeitando-se a autonomia da vontade entre os contratantes, à guisa do que apregoa o pacta sunt servanda.

[...]

Não é demais destacar que, ao menos por ora, a apontada abusividade no conteúdo dos contratos de prestação de serviço representam, em verdade, séria ofensa ao princípio da autonomia da vontade, não havendo amparo legal, seja para que se impeça a população (ídosa ou de baixa renda) de contratar profissional suspeito de abusos; seja para limitar o conteúdo da avença ou ainda para se impedir o cumprimento de cláusulas contratuais previamente acordadas.

Ora, se abusos existem, entendo, em princípio, que toca ao órgão de classe da categoria sua fiscalização, devendo aquele que se sinta prejudicado levar sua irrisignação ao conhecimento daquela categoria.

Rememoro, como asseverei na decisão que deferiu o anelado efeito suspensivo ao recurso em tela, que, embora a questão acerca dos honorários contratuais fixados em 50% gere discussões e posicionamentos diversos adotados pelos tribunais, não se pode olvidar que, no nosso Estado de Goiás, de acordo com uma comunicação publicada no site da OAB/GO2, órgão que regula o exercício da advocacia goiana, tal prática, em princípio, não fere o Código de Ética da Advocacia.

Naquela oportunidade, a seccional destacou a notícia de que o Ministério Público Federal em Goiás inclusive arquivou todos os procedimentos administrativos de questionamento acerca do valor dos honorários



previdenciários tabelados pela OAB/GO, cuja postulação judicial não excederá os 50% sobre o benefício acumulado.

[...]"

Por fim, trago à colação o entendimento já sedimentado pelo STJ, no sentido de que não cabe àquele tribunal reduzir os valores livremente contratados entre as partes a título de honorários de advogado, se inexistir vício que macule o contrato, senão vejamos:

“No caso dos autos, o Juízo a quo, embora entendendo legítimo o direito de retenção da verba honorária contratada, decretou nulo o referido contrato, sob o fundamento de representar ônus excessivo para o autor hipossuficiente. Ora, sem entrar no mérito de ser ou não abusivo o valor contratado, não há como relevar o entendimento deste Tribunal no sentido de que inexistente “norma legal que autorize o juiz da execução a reduzir os valores livremente contratados entre as partes a título de honorários de advogado, se inexistir vício que macule o contrato” (AG nº 2006.01.0.040380-3/MG, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli – convocada, DJ de 24/11/2008, p. 141). Por outro lado, por se tratar de relação jurídica entre pessoas privadas, a Justiça Federal não tem competência para imiscuir-se da questão. (REsp nº 641.146/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05/10/2006, p. 240).

Assim, a proposição, para além de não interferir na independência funcional dos membros do Ministério Público, pois almeja-se que o órgão atue na defesa de direitos individuais e coletivos indisponíveis, deixando de intervir de ofício em contratos particulares de prestação de serviços advocatícios.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para maior eficiência das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro nesta área.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

**ÉRICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público